



PORTOSRIO
Comissão Permanente de Licitação
Rua Dom Gerardo 35, 10º andar - Edifício Sede - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905
Telefone: 2122198600 - www.portosrio.gov.br

Relatório Final

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

Assunto: **Concorrência nº 01/2024.**

À DIRPRE:

Senhor Diretor Presidente,

Trata-se de processo instaurado com o objetivo de formalizar os trâmites da contratação de empresa com vistas a "*cessão de uso onerosa de 2 (dois) imóveis localizados em área não operacional dentro da poligonal do Porto de Angra dos Reis, designados como Sublotes 1 e 10 do Lote 8, situados respectivamente à Av. Júlio Maria, nº 374/396, Centro, Angra dos Reis – RJ; e Travessa Jorge Elias Miguel, nº 11, Centro, Angra dos Reis – RJ.*", no valor estimado de R\$ 46.379.892,00 (quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais).

Fase Interna

O processo teve início em 19 de dezembro de 2023, por meio de solicitação do Gerente da GERDEN para a abertura de processo licitatório visando celebração de contrato de cessão onerosa para os sublotes 1 e 10 do Lote 8 do Porto de Angra dos Reis.

Em função dessa solicitação, acolhida pela SUPDEN e DIRNES, o processo foi instruído pelas áreas técnica.

Subsequentemente, a GECOMP instaurou o RCE nº 01/2024, constando os seguintes documentos na fase interna da licitação:

- Nota Técnica nº 15/2023/GERDEN-PORTOSRIO/SUPDEN-PORTOSRIO (7888715);
- EVTEA (7878712);
- Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de Angra dos Reis (7878645);
- Parecer nº 2/2024/GERARE-PORTOSRIO/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (7949776);
- Despacho em atendimento às recomendações jurídicas (8164290);
- Termo de Referência (8869987);
- Parecer nº 56/2024/GERARE-PORTOSRIO/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (9154570);
- Edital e Anexos - última versão (9183165);

- Deliberação da 2701ª reunião da DIREXE, de 30/09/2024 (8899733);
- Despacho nº 148/2024/CONSAD-PORTOSRIO (9095520).

No tocante à fase interna, partiu-se da premissa de que a SUPDEN/GERDEN detém os conhecimentos técnicos necessários para adequar o objeto da contratação às necessidades da PortosRio, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como atendeu adequadamente as recomendações da GECOMP e do Parecer Jurídico, não sendo responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizar tal avaliação.

Fase Externa

Após a conclusão da fase interna do certame, com a devida autorização da Diretoria Executiva para a continuidade do RCE, o processo foi encaminhado à CPL, dando início à fase externa, com a publicação do "Aviso de Licitação" no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2024 (8951359). A abertura das propostas e início dos lances foram agendados para 13 de novembro de 2024, às 14h00.

Não obstante, em 12 de novembro a CPL publicou no site o aviso de adiamento da licitação (9059736).

Por sua vez, em 12 de dezembro de 2024 a CPL definiu nova data para a licitação, agendada para 18 de dezembro de 2024 (9384414).

De acordo com a "Ata de Reunião" da CPL (9397228), no dia 18 de dezembro de 2024, compareceram quatro licitantes, e durante a fase de lances, a empresa GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME apresentou a maior proposta de preços, no valor de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais).

Vejamos o resultado final preliminar:

Classificação	Nome	valor total	valor mensal
1	GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME	R\$ 72.000.000,00	valor mensal de R\$ 300.000,00
2	COMÉRCIO DE RECICLAGEM SÃO LOURENÇO LTDA	R\$ 67.440.000,00	valor mensal de R\$ 281.000,00
3	LIMPIND ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA	R\$ 46.560.000,00	valor mensal de R\$ 194.000,00
4	DM FORNECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 46.376.892,00	valor mensal de R\$ 193.249,55

Nesse contexto, considerando que a empresa GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), foi instada a apresentar sua proposta ajustada ao último lance, bem como a documentação de habilitação exigida no Edital.

É importante ressaltar que, nesse momento, houve alteração na composição da CPL,

conforme Portarias nº 355 (9206901), 357 (9230319) e 86/2025 (9533727), sendo a nova comissão responsável apenas pelos atos subsequentes à sua nomeação.

Nesse ínterim, a nova composição da CPL não identificou os documentos da empresa GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME no arquivo físico da Comissão, nem despacho nos autos informando o não recebimento de tais documentos. Diante de tal celeuma, encaminhou-se e-mail a empresa GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, que permaneceu inerte e foi, de início, desclassificada. A segunda e terceira colocadas, COMÉRCIO DE RECICLAGEM SÃO LOURENÇO LTDA e LIMPIND ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA também foram desclassificadas, visto que apresentaram pedidos formais de desistência. Solicitou-se, então, a documentação da DM FORNECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que apresentou documentos.

Não obstante, considerando o alto número de desistências na licitação, a Presidente da Comissão buscou se aprofundar no assunto junto a plataforma da Zênite, visto que a PortosRio estava perdendo as melhores propostas, momento em que encontrou um artigo com a seguinte orientação:

"Diante do pedido de desistência imotivado apresentado pelo licitante detentor da melhor proposta (a qual, firma-se a premissa, é exequível/aceitável), **deve a Administração informá-lo que a manutenção desta posição o sujeitará às sanções pertinentes.** Acaso o particular se omita ou reforce seu desinteresse em contratar com a Administração, será preciso instaurar processo administrativo voltado à apuração da responsabilidade do licitante e a aplicação das sanções cabíveis."

Assim, considerando o princípio da autotutela e da melhor proposta, encaminhou-se e-mail a primeira licitante, advertindo-a sobre a manutenção de sua decisão de desistência, alertando-a sobre possíveis sanções. Nesse ínterim, ciente de tal risco, a empresa colocada em primeiro lugar, GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, informou o interesse em permanecer no certame e encaminhou os documentos, anexados ao processo.

Após diligências, em 16 de abril de 2025 a Comissão se reuniu para analisar e julgar a proposta de preço e os demais documentos exigidos no Edital, **habilitando** a licitante GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, por atender a todas as exigências previstas no Edital.

O resultado foi publicado no site e encaminhado às licitantes, sendo aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, tendo sido apresentado recurso pela empresa DM FORNECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Todas as informações sobre a sessão pública e a análise da documentação estão consignadas nas atas de reunião (9397228 e 9606767).

Fase Recursal

A empresa DM Fornecimentos e Serviços Ltda apresentou recurso administrativo em face da habilitação da GB Gestão e Negócios imobiliários LTDA ME. Em decorrência disso, a empresa recorrida apresentou contrarrazões.

Em apertada síntese, a empresa recorrente busca a desclassificação da vencedora sob o argumento de que a comissão aceitou documentação fora do prazo, por empresa declarada inabilitada, quando não poderia. Informa que a Comissão aguardou por quatro meses a documentação da empresa. Além disso, alega que o impedimento é uma penalidade imposta a empresas que cometeram infrações.

De início, essa Comissão esclarece que não ficou aguardando por quatro meses o recebimento de documentos por parte da primeira colocada.

Apesar da reunião para recebimento das propostas e ofertas de lances ter ocorrido em 18 de dezembro de 2024, no dia seguinte, em 19 de dezembro de 2024, foi publicada a Portaria PortosRio nº 355, que alterou a composição da CPL (9206901). Dias depois, em 30 de dezembro de 2024, foi publicada a Portaria PortosRio nº 357 (9230319), alterando a vigência da Portaria anterior, para 23/01/2025. Ou seja, as incertezas acerca da composição da Comissão atrasaram sobremaneira o trabalho deste órgão, sendo certo que, durante este período, nenhuma licitação teve andamento. Corroborando com tal assertiva, pode-se verificar que a ata da reunião do dia 18 de dezembro de 2024 foi assinada apenas em 14 de fevereiro de 2025, praticamente dois meses após sua ocorrência. Em seguida, após consolidados os novos membros da

Comissão Permanente de Licitação, foi preciso avaliar todos os processos que estavam abertos na unidade "CPL", no SEI, sistema utilizado pela PortosRio, que ultrapassavam 100. Portanto, entre final de 2024 e primeiro trimestre de 2025, vários processos licitatórios ficaram temporariamente paralisados, a fim de que fosse possível ter ciência dos processos que estavam sob responsabilidade da CPL.

Foi este o motivo pelo qual a presente licitação teve o prazo tão estendido, assim como outras licitações, como a Concorrência 06/2024 e 08/2024, ainda não finalizadas, apesar de terem iniciado ano passado.

Esclarecido esse fato, sobre o argumento de que a Comissão aceitou documentos fora do prazo é preciso destacar que, a cada dia, cresce mais a compreensão no sentido de que a licitação não pode ser vista como uma "gincana", que vence aquele que melhor cumprir as exigências formais, constantes do edital do certame. Pelo contrário, trata-se de um procedimento, sujeito a regras e princípios, cujo objetivo central compreende a **seleção da melhor oferta para a Administração Pública**.

Recentemente, a questão ganhou um reforço, na medida em que o Acórdão nº 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, expressamente acolheu essa tendência. O precedente em questão foi assim examinado em post veiculado no Blog da Zênite:

"TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que objetivava a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação”. **Na oportunidade, o representante “alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”**

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo Relator: (i) diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e (ii) o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido. (...)

Feito este registro, no que diz respeito à abrangência do saneamento, **o Relator criticou a interpretação literal** do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e **da vedação à inclusão de documento** “que deveria constar originariamente da proposta“, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, **o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.**

E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta“, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da**

sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, **o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**” (destaques no original) E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, **novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**”

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes que, aliás, reforça tese já defendida pela Consultoria Zênite ao longo dos últimos anos. Dentre outras oportunidades, em 30/09/2020, fizemos postagem no Blog da Zênite (<https://www.zenite.blog.br/decreto-no-10-024-2019-inclusao-de-atestado-apos-a-fase-de-lances/>), com o enfoque no saneamento visando a inclusão de atestado não apresentado. Concluímos:

“A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: (1) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou (2) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, **entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa.**”

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico." (Destacamos.)

Verifica-se que **a interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material**

preexistente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União novamente se manifestou sobre o tema, **deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.** São trechos do Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário:

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO: Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. **Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame.** O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, **o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.** (Destacamos.)

Acórdão nº 988/2022 - Plenário:

Enunciado: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Resumo: Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o pregoeiro haver inabilitado a representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: "o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 'c'); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 'd')". Instada a se pronunciar nos autos, a autoridade portuária basicamente apresentou a manifestação do pregoeiro, o qual sustentou, em essência, terem sido regulares os procedimentos por ele adotados, descrevendo-os com detalhes e afirmando ter seguido fielmente o edital e a legislação pertinente, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, dispositivos que, segundo ele, "vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação". Em seu voto, quanto aos dois documentos faltantes, o relator destacou que "a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere". Acerca do pronunciamento do pregoeiro no sentido de que deveriam prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator ponderou que "a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer". Segundo ele, "**conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto**" e, no caso concreto, "**parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo**". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". **O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois "o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação"**. Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. Em relação a esta última deliberação, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor: "**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**". O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade

jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.". Para o relator, seria exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez "ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues". E arrematou: "Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante". Considerando a circunstância de que, antes mesmo da data em que a representação fora apresentada ao TCU, o contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 11/2021 já havia sido celebrado e que a anulação do certame seria medida contrária ao interesse público, o relator ofereceu proposta ao colegiado, acolhida pelos demais ministros, no sentido de determinar à CDRJ que se abstinhasse de prorrogar o contrato em andamento e de que a entidade fosse cientificada que "nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

No caso concreto, sob a perspectiva desse "novo" paradigma que deve orientar a atuação da comissão de contratação, a CPL, sob o manto da autotutela e da busca pela melhor proposta, optou por retornar a fase inicial de julgamento ao verificar que não indicou a possibilidade de abertura de processo administrativo para aplicar penalidades em caso de desistência.

Lembrando que o cenário, tal qual se apresenta, é bastante delicado, considerando que a diferença da proposta da primeira para a quarta colocada é muito significativa, de mais de 25 milhões de reais. Nesse sentido, a Comissão optou por repetir o ato, com todas as formalidades necessárias.

Por fim, sobre as penalidades, consta na Consulta SICAF (9634426) que não consta contra a empresa nenhuma ocorrência, impedimento de licitar ou vínculo com serviço público. Verifica-se, não obstante, "prováveis ocorrências impeditivas indiretas", tendo em vista o vínculo societário entre a empresa apenada e a licitante. No entanto, as penalidades que foram aplicadas a esta empresa que possui algum vínculo com a licitante não alcança a PortosRio, não sendo possível a desclassificação da licitante por tal motivo.

A respeito da sanção prevista na Lei nº 13.303/16, esta não deixa dúvida, pois consoante estabelece o inc. III do art. 83, ocorrerá a "**suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora**", portanto, apenas com a empresa estatal que aplicou a sanção.

Sobre a suspensão temporária da Lei 8.666/93, temos:

O disposto no art. 83, III, da Lei nº 13.303/16 reflete o entendimento majoritário da jurisprudência do TCU em face da Lei nº 8.666/93, segundo o qual **a penalidade de suspensão temporária tem abrangência restrita ao órgão ou à pessoa estatal que aplicar a sanção**. Ver Acórdãos nºs 3.243/2012, 457/2014, 842/2013, 3.243/2012, 917/2011 e nº 1.539/2010, todos do Plenário e Acórdão nº 2.617/2010, 2ª Câmara.

Acerca do impedimento de licitar e contratar da Lei 10.520/02, aplicado pelo TRE à empresa MULTIAMERICAN SERVIÇOS LTDA, com o âmbito da sanção aplicada sendo a União, realizamos diligências demonstrando que a criação da GB Gestão e Negócios imobiliários LTDA ME não se tratou de abuso da personalidade jurídica com intenção de burla às sanções aplicadas anteriormente à MULTIAMERICAN. Não há identidade entre os objetos sociais, endereço ou sócios das empresas.

Sendo assim, levando em consideração todos os princípios atinentes à Administração Pública, e, ainda, observando que a licitação não deve representar um fim em si mesmo, mas sim uma maneira que busca o atendimento do interesse público, não se vislumbra impedimento para que a

empresa GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME seja mantida como a vencedora do certame.

Dessa forma, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das razões do recurso apresentados pela Recorrente DM Fornecimentos e Serviços Ltda.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto acima, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das razões dos recursos apresentados pela empresa DM Fornecimentos e Serviços Ltda pelos fundamentos de fato e de direito aqui apresentados, opinando ainda pela manutenção do resultado do RCE nº 01/2024, seu objeto **ADJUDICADO** à licitante **GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME** e o certame **HOMOLOGADO**.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ludmila Maia Valente - Presidente

Claudio Cesar Goulart Junior - Membro

Francisco Moura Costa Soares - Membro

João Carlos Feuermann Nissagia - Membro

Gabriel Nogueira Krüger - Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Maia Valente, Presidente da Comissão**, em 03/06/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Goulart Junior, Presidente da Comissão - Substituto**, em 03/06/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Nogueira Krüger, Especialista Portuário**, em 03/06/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Carlos Feuermann Missagia, Especialista Portuário**, em 03/06/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Moura Costa Soares, Especialista Portuário**, em 03/06/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,informando o código verificador 9754802 e o código CRC 9E52E075.](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,informando o código verificador 9754802 e o código CRC 9E52E075.)

